



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.310-A DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Dispõe sobre a compensação de débitos tributários a ser feita por entidade desportiva da modalidade futebol que realizar obras de construção, modernização e reforma de seu estádio escolhido para sediar jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os investimentos, com recursos próprios, realizados por entidade desportiva da modalidade futebol em obras de construção, modernização e reforma de seu estádio escolhido para sediar os jogos da Copa do Mundo de Futebol do ano de 2014, organizada pela Federação Internacional de Futebol – FIFA, constituirão crédito fiscal que poderá ser usado na forma desta Lei.

§ 1º À opção da entidade desportiva, o crédito de que trata o *caput* poderá ser compensado com os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos e contribuições federais, vencidos e vincendos, em especial aqueles apurados na forma da Lei nº 11.345, de 2006.

§ 2º Para que seja compensado o investimento de que trata o *caput*:

I – deverá ser contabilizado pela entidade como custo e escriturado, mediante o regime de competência, nos seus livros contábeis, observadas, quanto ao mais, as normas tributárias previstas no Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II – uma vez contabilizado, será corrigido pela variação da SELIC.

§ 3º Em hipótese alguma, admitir-se-á:

I – a cessão do crédito fiscal para outras pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que estas façam parte de grupo societário ao qual eventualmente pertença a entidade;

II – a contabilização de depreciação, amortização ou exaustão de quaisquer dos insumos utilizados na construção, modernização ou melhoria dos estádios, bem como deste próprio.

Art. 2º A entidade deverá conservar, por cinco anos, à disposição da fiscalização da respectiva Unidade jurisdicionante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os documentos comprobatórios da aplicação dos investimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Só poderá usufruir o benefício de que trata o art.1º a entidade desportiva da modalidade futebol que cumprir as exigências definidas nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e na legislação correlata.

Art. 4º A entidade desportiva deverá apresentar Projeto de modernização, reforma ou construção ao Ministério dos Esportes, que deverá aprová-lo para que seja iniciada a fruição do benefício.

Parágrafo único. A entidade desportiva somente poderá usufruir o benefício em relação às despesas incorridas após a aprovação do projeto de que trata o *caput*.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativa do Ministério dos Esportes, a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil consumirá investimentos de 5 a 10 bilhões de dólares. A maior parte desses recursos, não resta dúvida, virá dos cofres públicos em investimentos de infra-estrutura, além de outros gastos efetuados pela iniciativa privada, como a reforma e construção de hotéis, por exemplo. Contudo, neste momento em que nos preparamos para a Copa, é provável que a maioria dos estádios de futebol que sediarão os jogos oficiais sejam construídos ou reformados com dinheiro público.

De sorte que, somente a despesa com a modernização e construção dos estádios que abrigarão os jogos totalizará, conforme a proposta de candidatura da Confederação Brasileira de Futebol entregue à FIFA, U\$1,1 bilhão. São gastos que se tornaram inevitáveis, a partir da aprovação do Brasil como sede da referida competição. Se não houver o investimento privado necessário, certamente serão despendidos recursos públicos. Nada obstante, apesar da relevante despesa pública, é certo que a Copa trará investimentos e dará à sociedade brasileira, em diferentes cidades, benfeitorias necessárias não apenas para a Copa, mas para vida diária: em transporte, em infraestrutura e assim por diante.

Mesmo assim, entendemos importante incentivar a participação dos clubes de futebol nas despesas de construção e reforma dos estádios que sediarão os jogos da Copa de 2014. Na verdade, pretendemos com este Projeto diminuir o gasto de dinheiro público na realização da Copa do Mundo. A construção de estádios pelos governos federal ou local, além de gerar o custo do investimento imediato, trará despesa de manutenção futura. Por essa razão, há diversos projetos de privatização dessas construções pelo país. Não é papel do Estado construir e administrar estádios de futebol.

Assim, estabelecemos a possibilidade do crédito tributário para aquelas entidades desportivas que construïrem, modernizarem ou reformarem seus estádios visando a Copa de 2014.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei que após ser apresentado nesta Casa, foi distribuído as Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo creditado a mim a relatoria dentro desta Comissão.

Tal projeto versa sobre a compensação de débitos oriundos de qualquer tributos e contribuições federais, vencidos e vincendos, principalmente aqueles estabelecidos pela Lei nº 11.345 de 2008, para empresas da modalidade futebol que promovam a construção ou reforma de seus estádios os quais sediarão jogos da Copa do Mundo de 2014.

O art. 1º define as regras de compensações tributárias para as entidades que apliquem recursos próprios na reestruturação de seus estádios, tais como os especificados na Lei nº 11.345 de 2008 (§1º), reforça a lei que os custos com as obras deverão ser contabilizados conforme o Decreto-lei 1.598 de 26 de dezembro de 1977, que estabelece as normas tributárias a serem cumpridas (§2º) e rejeita a possibilidade dos créditos obtidos na forma desta proposição de serem repassados para outras pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, bem como contabilizar como custo da obra as operações de amortização, depreciação ou exaustão de quaisquer dos insumos utilizados na construção.

Em sua justificação o nobre Deputado Beto Albuquerque afirma que os gastos com a modernização e construção dos estádios são estimados em cerca de

1,1 bilhão de Dólares e que se não for estimulado a participação do setor privado tais recursos serão debitados dos cofres públicos. Com essa proposição o nobre Deputado pretende diminuir gastos de recursos públicos na realização dos jogos da Copa de 2014.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição aqui analisada se mostra de forma oportuna no momento em que o país se prepara para sediar a copa de 2014. Só com obras de infraestrutura urbana o poder público deverá investir valores em torno de 30 bilhões de reais, investimento este que deverá deixar um grande legado as cidade envolvidas com o evento.

Nos casos das construções e adaptações dos estádios a serem utilizados o jogos da Copa o valor estimado de custo é em torno de U\$ 1,1 bilhão, conforme informação utilizada na justificção desta proposição. Este valor se não tiver participação do setor privado poderá se tornar um elemento que dificultará a realização dos jogos em algumas cidade sedes, para que se tenha uma visão da realidade dos municípios a capital Manaus, por exemplo, projeta investir R\$ 6 bilhões visando o Mundial, ou quase três vezes seu orçamento em 2009. Fortaleza fala em R\$ 9 bilhões para a Copa, contra R\$ 3 bilhões de sua peça orçamentária, nesse sentido (dados da Folhapress). Nesse sentido a proposta do Deputado Beto Albuquerque pretende viabilizar a participação do setor privado nas obras de estruturação dos estádios deixando a cargo do poder público as obras relativas a infraestrutura urbana das cidades.

Nesse ponto, é imperioso afirmar que qualquer tentativa de desonerar os cofres públicos com obras relativas a Copa do mundo é de fundamental importância na parceria que deverá se estabelecer entre a iniciativa privada, poder público e sociedade em geral para a realização de forma exitosa de tal evento esportivo.

No entender deste relator, dada a importância da proposição, tal

benefício deverá se estender a todos os clubes que investirem recursos próprios ou de pessoa jurídica constituída para esta finalidade e desta forma acrescenta-se duas emendas a esta proposição, buscando preencher esta lacuna.

Diante das razões expostas neste parecer, e pela relevância que tal proposta apresenta, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5310 de 2009 e pelas emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Valadares Filho
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O *caput* do art.1º do Projeto de Lei em questão passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda acrescido do § 4º:

Art. 1º Os investimentos realizados por entidade desportiva da modalidade futebol em obras de construção, modernização e reforma de estádio **a ser utilizado** na Copa do Mundo de Futebol de 2014, organizada pela Federação Internacional de Futebol - FIFA, constituirão crédito fiscal que poderá ser usado na forma desta Lei.

.....

§4º O crédito de que trata o *caput* será concedido as entidades desportivas que comprovarem que o investimento foi realizado com recursos próprios ou de pessoa jurídica constituída especificamente para tal finalidade.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Valadares Filho
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se a ementa do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Dispõe sobre a compensação de débitos tributários a ser feita por entidade desportiva da modalidade futebol que realizar obras de construção, modernização e reforma de seu estádio a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Sala da Comissão, em.....

Deputado Valadares Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.310/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho. O Deputado Marcelo Teixeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Edinho Bez, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Ademir Camilo e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA

O Projeto de Lei n.º 5.310, de 2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, determina que os investimentos com recursos próprios realizados por entidade de prática desportiva da modalidade futebol em obras de construção, modernização e reforme de estádio de sua propriedade escolhido para sediar os jogos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, constituirão crédito fiscal que poderá

ser compensado com débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos e contribuições federais, vencidos ou vincendos.

Somos favoráveis ao teor do projeto e propomos alguns ajustes na redação da ementa e do caput do art. 1º do projeto, de forma a corrigir a expressão “entidade desportiva da modalidade futebol” por “entidade de prática desportiva da modalidade futebol”, que é a tecnicamente correta, utilizada pela Lei n.º 9.615/98, além de mais alguns pequenos reparos.

Assim propomos os seguintes textos para a ementa e para o caput do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 5.310, de 2009, respectivamente:

“Dispõe sobre a compensação de débitos tributários a ser feita por entidade de prática desportiva da modalidade futebol que realizar obras de construção, modernização e reforma de estádio de sua propriedade escolhido para sediar os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 Brasil.”

“Art. 1.º Os investimentos, com recursos próprios, realizados por entidade de prática desportiva da modalidade futebol em obras de construção, modernização e reforma de estádio de sua propriedade escolhido para sediar os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 Brasil, constituirão crédito fiscal que poderá ser usado na forma desta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

FIM DO DOCUMENTO
